



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.003399/2006-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.697 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** IGB ELETRÔNICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 30/08/2002

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.POSSIBILIDADE**

A existência de depósito judicial no montante integral, não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

**Relatório**

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 160-167:

Com base em decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2002.38.00.028920-4 da 14ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, de 21/08/2002, a impugnante obteve o direito de efetuar o desembarço de um helicóptero Bell, modelo 430, S/N 49080, sem o recolhimento proporcional prévio do IPI incidente, mediante o depósito judicial do montante em litígio.

A aeronave foi originalmente admitida no regime através da declaração DI nº 02/0779202-4, de 30/08/2002. O período inicial do regime era de 09/09/2002 a 09/09/2004.

Tempestivamente foi solicitada e concedida a prorrogação do regime para o período de 10/09/2004 a 17/09/2006.

Os valores relativos ao IPI proporcional desses dois períodos foram lançados através do Auto de Infração nº 10611.000134/2005-17.

Em 14/08/2006 foi solicitada e concedida uma segunda prorrogação de 18/09/2006 a 17/09/2008.

A interessada efetuou em 08/09/2006 e em 12/09/2006 dois depósitos judiciais no valor de R\$ 326.044,99 perfazendo o montante integral do crédito de IPI para esta segunda prorrogação.

A fiscalização através do presente Auto de Infração lançou o crédito suspenso do IPI e também a multa de ofício de 75% por entender que “...na data do registro da DI, o importador estava desamparado de medida judicial...”, além de juros de mora A autuação totalizou o valor de R\$ 574.132,60.

Intimada do Auto de Infração em 22/12/2006 (fl. 68), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/01/2007, juntados às fls. 71 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a tempestividade da impugnação.
2. Alega que são indevidos os valores exigidos, inclusive a multa de mora, em função da realização de depósitos judiciais.
3. Cita jurisprudência judicial sobre a suspensão da exigibilidade tributária mediante depósitos judiciais. Cita doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência administrativa sobre a não incidência de juros e multa de ofício no lançamento para prevenir a decadência.
4. Cita o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório Interpretativo nº 18 de 2004.
5. Requer, por fim, que seja improcedente o presente auto de infração.

Em 25 de junho de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para excluir dos lançamentos os juros de mora e a multa de ofício e, para não conhecer do mérito em razão da concomitância, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/08/2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96.

Intimada da decisão em 07.07.2014 (fls.168), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.07.2014 (fls. 171-178), alegando, em síntese, que o lançamento fiscal para prevenir a decadência, quando há depósito judicial no montante integral do imposto, é totalmente desnecessário, posto que o montante depositado tem o condão de constituir o crédito tributário e, subsidiariamente, pede que seja consignado que este processo administrativo deverá ficar suspenso até decisão do processo judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 07.07.2014 (fls.168) e protocolou Recurso Voluntário em 30.07.2014 (fls. 171-178) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

### II - Mérito

Conforme tecido anteriormente, alega a Recorrente que o lançamento fiscal para prevenir a decadência, quando há depósito judicial no montante integral do imposto, é totalmente desnecessário, posto que o montante depositado tem o condão de constituir o crédito tributário. Nestes termos pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, entendo que o depósito no montante integral não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerado, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

#### LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.

2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive, no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, *etc*, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, informo que inexistente no regimento interno deste Conselho, norma que preveja suspensão do processo para aguardar julgamento definitivo da ação judicial, restando, assim, afastado o pedido realizado pela Recorrente.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto Relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo